



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

**PARECER JURÍDICO**

**DA:** ASSESSORIA JURÍDICA.

**PARA:** COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO EM LICITAÇÃO - CCL.

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE MARCO GEODÉSICO COM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO EM ALUMÍNIO PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 202426020004 – DL/CCL/PMM. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, II DA LEI 14.133/21. AQUISIÇÃO DE MARCO GEODÉSICO COM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO EM ALUMÍNIO PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO.

**I - RELATÓRIO:**

A Prefeitura Municipal de Moju/PA, solicitou a aquisição de marco geodésico com placa de identificação em alumínio para atendimento das necessidades da secretaria municipal de obras e urbanismo.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização a presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

"a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

**ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:**

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

No entanto, a própria Lei Maior dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta, dentro desta excepcionalidade, o Art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 prevê



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

que a licitação poderá ser **DISPENSÁVEL**. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal, vejamos:

**Art. 75.** É dispensável a licitação:

**II** – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; **(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)**

Considerando que a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) é dispensável, bem como o valor da contratação não compensa os custos da administração com o procedimento licitatório e, o serviço em questão será de **R\$ 35.432,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais)**, a modalidade escolhida, pelo Presidente da CCL, se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo assim, as disposições de ordem legal no que agiu a Comissão de Contratações em Licitação- CCL de acordo com a Lei.

Observe que o processo está instruído com documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72 da citada Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Por fim, a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 89 e 92 da lei 14.133/21, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante de tudo que foi exposto, por ser de lei, **OPINA** esta assessoria jurídica, favoravelmente à **DISPENSA** de licitação, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão de Contratação em Licitação – CCL para que se providencie as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir com o seu objeto, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

Moju/PA, 23 de maio de 2024.

**ALEXANDRE**

**SANTOS**

**QUARESMA:844**

**06763287**

**ALEXANDRE SANTOS QUARESMA**

Assessor Jurídico do Município de Moju/PA.

Assinado de forma digital  
por ALEXANDRE SANTOS  
QUARESMA:84406763287  
Dados: 2024.05.23  
16:45:42 -03'00'